



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI N. 873/2026

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça, em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. 873/2026, de autoria dos Vereadores Ver.(a) Edmar Branco; Ver.(a) Helton Junior; Ver.(a) Luiza Dulci; Ver.(a) Professora Marli; Ver.(a) Professora Nara; Ver.(a) Tileléo; que “Altera a Lei nº 10.106, de 21 de fevereiro de 2011, que “Dispõe sobre a criação do Auxílio de Transporte Escolar para estudantes do Município”.”.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em análise visa alterar a Lei n. 10.106, de 21 de fevereiro de 2011, que “Dispõe sobre a criação do Auxílio de Transporte Escolar para estudantes do Município”, visando acrescentar parágrafos ao art. 1º, para facultar ao Poder Executivo a extensão do Auxílio de Transporte Escolar aos estudantes em cursos presenciais de graduação, nos seguintes termos:

§ 2º — O Auxílio de Transporte Escolar poderá ser estendido aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação, em instituições públicas ou privadas, observados os critérios socioeconômicos e a regulamentação definidos pelo Poder Executivo.

§ 3º — Na definição dos beneficiários de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo poderá utilizar como critério de elegibilidade a inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal — CadÚnico, sem prejuízo de outros requisitos previstos em regulamento.

§ 4º — Ainda na definição dos beneficiários de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo também poderá utilizar como critério de elegibilidade os alunos participantes do Financiamento Estudantil (FIES), do Programa Universidade para Todos (Prouni) e outros programas de bolsas de instituições de ensino superior privadas localizadas no município de Belo Horizonte.

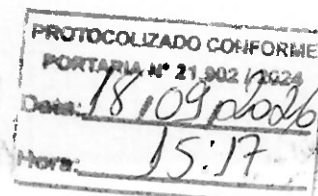
§ 5º — A extensão do benefício aos estudantes de ensino superior observará:

I — as condições financeiras do Município;

II — os contratos de concessão do transporte coletivo;

III — a disponibilidade orçamentária e financeira;

IV — a regulamentação expedida pelo Poder Executivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Como justificativa, expõe que:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar a Lei nº 10.106, de 21 de fevereiro de 2011, a fim de autorizar a extensão do Auxílio de Transporte Escolar aos estudantes de cursos presenciais de graduação que se encontrem em situação de vulnerabilidade socioeconômica no Município de Belo Horizonte.

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, “a”, do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e, sobretudo, cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.

Nesse sentido, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Com efeito, trata-se de assunto afeto à competência do Município uma vez que visa facultar o Poder Executivo Municipal a estender o benefício de Auxílio do Transporte Escolar aos estudantes regularmente matriculados em cursos presenciais de graduação, em instituições públicas ou privadas, observados os critérios socioeconômicos e a regulamentação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não vislumbro nenhum vício no Projeto de Lei em análise, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa.

Por fim, quanto à matéria objeto do presente Projeto de Lei não identifiquei violação aos princípios e normas constitucionais.

Importa esclarecer que, o Projeto de Lei em análise não visa estender o benefício para outros grupos de estudantes, mas sim autorizar que o Poder Executivo o faça, além de estabelecer critérios de elegibilidade que poderão ser adotados para a definição dos novos beneficiários.

Sendo assim, por se tratar de mera faculdade ao Poder Executivo, não havendo imposição de obrigação a esse, nem tampouco renúncia de receita ou acréscimo de despesas ao orçamento municipal, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 873/2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto em tela está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema, pelos mesmos motivos expostos quanto ao aspecto da constitucionalidade.

Vale observar, uma vez que o Projeto não cria comando impositivo ao Executivo, não há renúncia de receita pública ou aumento de despesas que pudesse caracterizar violação à Lei de Responsabilidade Fiscal.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 873/2026.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 873/2026.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 873/2026.

Belo Horizonte, 16 de outubro de 2026.

FERNANDA PEREIRA

ALTOE:04519898641

VEREADORA FERNANDA PEREIRA ALTOÉ
RELATORA

Assinado de forma digital por FERNANDA
PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2026.09.18 15:09:31 -03'00'